

MENSAGEM A-Nº 101/2024 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2021

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 844, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.957.

De iniciativa parlamentar, a proposição proíbe a veiculação, por qualquer meio de comunicação, de publicidade impressa, eletrônica ou audiovisual, de cunho misógino, sexista ou que estimule qualquer tipo de violência sexual, pelas empresas com sede no Estado.

Embora associe-me aos propósitos pretendidos por essa Casa Legislativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por sua incompatibilidade com a ordem constitucional vigente.

Isso porque, a matéria veiculada não se coaduna com a repartição de competências estabelecida na Constituição Federal, em especial no que tange à competência privativa da União para produzir legislação referente à propaganda comercial.

Verifica-se que, ao pretender vedar determinadas espécies de publicidade, o artigo 1º da propositura usurpa a competência privativa da União prevista no artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal e vulnera o princípio federativo (STF: ADIs n.ºs 4.761, 2.815 e 5.432), incorrendo em inconstitucionalidade formal.

Aponto ainda que, em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da medida, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração

de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (STF: ADI n.º 2.895).

Apesar disso, os objetivos desse Nobre Parlamento parecem estar atendidos pelo Código de Defesa do Consumidor que, ao proibir a abusividade na publicidade, veda expressamente aquela de cunho discriminatório, preconceituoso ou que incite a violência contra a mulher (artigo 37, § 2º da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 844, de 2021, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.